



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.421 - SP (2016/0298434-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANNA MARIA PARISI
ADVOGADOS : GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
PRISCILA PAMELA DOS SANTOS - SP257251
LUISA MARUJO IBRAHIM - SP378203
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDILEINE DE LOURDES BARION
ADVOGADOS : CLAUDIA BARBOSA PADOAN - SP151838
FELIPE MARTINS GONÇALVES DA CUNHA - SP293050

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se constata nulidade decorrente da incompetência do Juízo quando, consoante informações prestadas, verifica-se que a redistribuição ao Juízo comum não altera a competência originária porquanto a titular é a mesma magistrada que processa feitos tanto no Juizado especial como no comum.
2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.
3. A denúncia descreve de forma suficiente que foram perpetradas ofensas à honra funcional (objetiva) e subjetiva da síndica, bem assim, foi imputado, falsamente, fato definido como crime, e outros fatos ofensivos à sua reputação, como a invasão de domicílio alheio.
4. Infimar a constatação do Tribunal *a quo* de que a exordial está lastreada de prova, ao menos o suficiente para o início da ação penal privada, demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.421 - SP (2016/0298434-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANNA MARIA PARISI

**ADVOGADOS : GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
PRISCILA PAMELA DOS SANTOS - SP257251
LUISA MARUJO IBRAHIM - SP378203**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EDILEINE DE LOURDES BARION

**ADVOGADOS : CLAUDIA BARBOSA PADOAN - SP151838
FELIPE MARTINS GONÇALVES DA CUNHA - SP293050**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Anna Maria Parisi, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que foi recebida queixa-crime em desfavor da recorrente por terem sido perpetradas ofensas à honra e reputação da vítima Edilene de Lourdes Barion.

Alega a recorrente, em síntese, a inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e incompetência do Juízo que recebeu a queixa.

Requer, por isso, em sede liminar, o sobrestamento do processo-crime nº 1026237-29.2015.8.26.0002 e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 308/309)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso. (fls. 339/341)

Informações foram prestadas às fls. 318/334.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.421 - SP (2016/0298434-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Anna Maria Parisi, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que foi recebida queixa-crime em desfavor da recorrente por terem sido perpetradas ofensas à honra e reputação da vítima Edilene de Lourdes Barion.

Alega a recorrente, em síntese, a inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e incompetência do Juízo que recebeu a queixa.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou acerca do tema (fls. 122/129):

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ANNA MARIA PARISI, alegando os impetrantes, em síntese, sofrer a paciente constrangimento ilegal por ato do Juízo que, embora declinando a competência em razão da somatória das penas em abstrato, recebeu queixa-crime que entendem inepta.

Alegam nulidade da decisão que recebeu a inicial, após ter reconhecido a incompetência do Juízo. Aduzem, ainda, inépcia da queixa-crime porque a inicial acusatória não descreveu os fatos que consistiriam os crimes contra a honra, bem como estaria desprovida de lastro probatório mínimo à justa causa para a ação penal.

(...)

Tocante à arguição de nulidade, anota-se o quanto sustentado pelo d. Procurador de Justiça em seu judicioso parecer da lavra do Dr. Vilson Baumgartner "O juízo de Pequenas Causas de Santo Amaro declinou regularmente da competência para apreciar a queixa-crime apresentada. Feita a redistribuição, ao Juízo Comum, foram os autos à 1ª Vara Criminal, cuja titular é a mesma magistrada que, como observado, processa feitos tanto do Juízo Especial como do Juízo Comum. Não há, pois, vício de competência a ser afastado por via de habeas corpus".

Assim, determinada a redistribuição do feito, em razão da matéria, e sendo competente para o processamento e julgamento de feitos do Juizado Criminal e da Vara Comum a mesma titular, foi o feito "redistribuído" apenas para regularização do rito a ser seguido, razão pela qual, corretamente, passou a magistrada à análise do recebimento da denúncia como titular da 1ª Vara Criminal, razão pela qual não há que se falar em nulidade no recebimento da denúncia.

No mérito, trata-se de queixa-crime ajuizada por Edileine de Lourdes Barion em face de Anna Maria Parisi, na qual imputa a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Narra a inicial acusatória (fls.15/26) , que em Assembleia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condomínio "Raizes da Mata" realizada em 26.03.2015 a querelada leu uma carta, que teria recebido de terceira pessoa e que continha "fatos ofensivos à reputação da querelante, dignidade e decoro, dizendo que a Querelante tinha: comportamento descontrolado, fora do padrão, entre outras citações; que inclusive havia invadido domicílio; sendo que tal situação causou enorme furor entre os participantes, pois estariam eles diante de uma 'criminosa', dentro das próprias dependências de suas moradias".

Do detido estudo dos autos, em especial das razões da impetração e dos documentos colacionados, não prospera o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Não se verifica flagrante falta de justa causa ou a ausência de quaisquer dos requisitos da petição inicial penal a ensejar o imediato trancamento da ação penal.

Não padece a queixa-crime de patente inadequação face aos fatos apurados, não sendo, portanto, inepta.

Há nos autos cópia da Ata da Assembleia realizada, relatando, dentre outras coisas, que a Querelada fez uso da palavra para fazer a leitura de uma carta escrita pelo morador da Unidade 91-A que resumidamente diz "que o proprietário da unidade 91-A, solicitava providências do Condomínio para punir a moradora da unidade 101-A, devido a mesma não ter respeitado obra em sua unidade, vindo a importunar os prestadores de serviço e adentrar em seu apartamento sem autorização, entre outras citações" (fls. 33/36), bem como há nos autos uma carta do morador Rubens Oliveira, unidade 91-A, relatando não ter autorizado a leitura do conteúdo do e-mail por ele redigido e endereçado à administradora do Condomínio, há mais de um ano (fl. 37).

E atuando o Ministério Público como custos legis, opinou o membro do Parquet pelo recebimento da queixa-crime, argumentando estar a exordial lastreada de prova, ao menos o suficiente para o início da ação penal privada (fl. 96).

Deste modo, incumbe à Querelante comprovar, sob o crivo do contraditório, ter a paciente cometido os fatos descritos na inicial, presente que está a justa causa — indícios de autoria e materialidade — no sentido de ter cometido crimes contra a honra.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC n.º 62.925/PA, j. 18.10.2007: "O trancamento da ação penal pela via de 'habeas corpus' é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. (...) Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do 'habeas corpus', mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos. 5. Ordem denegada."

"(...) 2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ausência de tipicidade e de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ. 3. Não há flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 288684/SP, Sexta Turma, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento 03.06.2014, DJe 18.06.2014).

*Assim, incabível ao caso em debate o trancamento da ação penal.
Ante todo o exposto, e pelo meu voto, denega-se a ordem.*

De início, quanto à alegação de nulidade decorrente da incompetência do juízo, consoante informações prestadas (fl. 318), (...) *A queixa crime foi recebida em decisão fundamentada após parecer favorável do Ministério Público, fls. 85, ocasião em que foi determinada a redistribuição ao Juízo comum, o que, vale lembrar, não altera a competência da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro que processa os feitos do Juizado Especial e também os do Juízo comum.*

Assim, ausente prejuízo a ensejar a nulidade dos atos praticados.

Quanto à inépcia, alega a recorrente que a inicial não descreve nenhum fato típico e que (...) *não transcreve uma única fala ofensiva atribuída à Anna Matia Parisi e, conseqüentemente, não faz a mínima e necessária correlação entre o fato e os crimes pelos quais pretende a sua condenação (fl. 139).*

Assim narra a queixa-crime (fls. 319/330):

(...)

Consta da inclusa e farta prova acostada a esta peça acusatória que a Querelante, foi alvo de conteúdo com ofensas perpetradas de cuja responsabilidade é da Querelada (Docs. anexos), evidenciando a vontade de ofender a sua honra e reputação, tornando público fatos mentirosos e, ainda, imputando-lhe crime, que visam atingir, diretamente a sua honra pessoal, o decoro, a credibilidade, e prestígio da Querelante perante a sociedade.

Nada faz supor que a escalada de injúrias e difamações ficará por aqui.

A Querelada estampou a nítida intenção de ofender a honra da Querelante, reduzindo-lhe com isto a credibilidade, além de obter promoção pessoal, responsabilizou-se pela divulgação de ofensas em assembleia de condomínio com nítido excesso, conforme documentação anexa.

Os referidos comentários publicizados tem servido de comentários, gerando ofensa, por exemplo, no meio de sua residência e ofendendo seu prestígio como síndica. Os referidos comentários de responsabilidade da Querelada, utilizaram-se de termos e palavras de cunho altamente ofensivos à honra, especialmente, quando imputa crime que supostamente se amolda no artigo 150 do Código Penal.

Ocorre que no decorrer do assembleia de condomínio "Raízes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mata" realizada em 26 de Março de 2015, anunciado o tópico de eleição do síndico, para o qual candidatou-se a Querelante, ato contínuo, a Sra. Anna Maria Parisi, ora, Querelada, pediu a palavra e deu conhecimento a todos de uma carta que supostamente havia recebido de terceiro e, que, necessitava esclarecer perante a assembleia, passando a ler o documento para todos os presentes em alto e bom som; referido documento **continha fatos ofensivos a reputação da Querelante, dignidade e decoro, dizendo que a Querelante tinha: "comportamento descontrolado, fora do padrão, entre outras citações; que, inclusive havia invadido domicílio; sendo que tal situação causou enorme furor entre os participantes, pois estariam eles diante de uma "criminosa", dentro das próprias dependências de suas moradias.**

Certo que a Querelante ficou extremamente abalada psicologicamente e emocionalmente, diante da enorme repercussão que alcançou número elevado de pessoas presentes na assembleia de condomínio dando ampla publicidade aos fatos.

Tal atitude ofendeu a Querelante diretamente em sua integridade moral, decoro, dignidade e reputação; que foi aviltada a lisura da sua imagem perante todos os presentes e os moradores do condomínio, ofendendo demasiada e frontalmente sua honra.

Portanto, cansado desta situação, solicita que este Sábio Juízo Criminal CONDENE a Querelada nas penas dos Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, preenchidos os requisitos legais, inclusive aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, afim de se evitar possíveis nulidades, uma vez que o Poder Judiciário, que deve à luz de cada caso concreto, agindo com Justiça, deverá julgar procedente o presente feito, pois, além de legítima a pretensão da Parte Autora, provados estarão os fatos e os pressupostos essenciais da demanda, originadas pela ação lesiva da Parte Demandada.

Isto porque, o Direito destina-se a disciplinar as relações humanas, para o convívio harmônico e para o bem-estar do homem, como de resto todas as coisas que a ele se dirigem. Nada tem valor se não estiver em função do ser humano. No verdade, o universo só tem sentido para o homem, porque os bens e as coisas existem para satisfazer as necessidades. Assim, também as regras que devem ter como foco principal o fato social.

Estes são os argumentos, as alegações e as provas que devem ser submetidos ao crivo do Estado Juiz, cuja avaliação deva ser o suficiente para reconhecer a pretensão da Parte Requerente e tomar legítimo q-seu direito, punindo-se adequadamente a Querelada.

(...)

Igualmente, os termos e a divulgação realizada pela Querelada, caracterizam supostamente os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, estando, às condutas devidamente tipificadas, pois presente o dolo, bem como não restando dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade do Querelante, o que implicará em inevitáveis prejuízos patrimoniais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacamos, para Vossa Excelência, que no presente caso, inexistente qualquer excludente de crime aplicável, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas do artigo 142, do Código Penal, já que a notícia veiculada por pessoalmente e de modo público foi realizada com a intenção de ofender a honra da Querelante, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-a e procurando desmerecê-la, perante o público, a sociedade e o meio residencial, pois foi ofendida quanto à credibilidade, única condição de que se reveste a atividade de síndica, e, assim, não pode ver seu nome envolvido em falácias. Aliás, salienta-se que, todo o excesso, merece ser punido, principalmente, quando presente o "animus diffamandi vel injuriandi".

"In casu", no episódio objeto da presente demanda, patente restou a intenção das Quereladas em ofender, tendo para tanto, cometidos excessos inaceitáveis e caracterizadores das condutas de difamação, injúria e calúnia.

Vale salientar que o bem atingido, ou seja, a honra de uma pessoa é, sem dúvida, seu maior tesouro, o seu castelo, que não pode ser abalado, chameado, chafurdado na lama, sem que o responsável seja exemplarmente punido.

Observamos ainda que o dolo com que agiu a Querelada é intenso, pois as suas atitudes foram praticadas com o objetivo sórdido de denegrir e macular a honra alheia, merecendo, portanto, exemplar admoestação, pois a responsabilidade torna-se de maior gravidade, considerando que o difamado tem sua imagem pública abalada no exercício da sua atividade, podendo ocasionar graves prejuízos a Querelante, uma vez que reduzida sua credibilidade como síndica.

Também ainda, têm-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação, injúria e calúnia (artigos. 138, 139 e 140/CP), uma vez que as acusações diretas e sem provas, mais as insinuações, e os próprios termos utilizados na divulgação, atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiando a honra da Querelante.

Como se vê, a queixa explicita que em Assembleia do Condomínio "Raízes da Mata" realizada em 26.03.2015, a querelada leu carta, que teria recebido de terceira pessoa, e que continha "fatos ofensivos à reputação da querelante, dignidade e decoro, dizendo que a Querelante tinha: comportamento descontrolado, fora do padrão, entre outras citações; que inclusive havia invadido domicílio.

A denúncia ou queixa, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a queixa descreve de forma suficiente que foram perpetradas ofensas à honra funcional (objetiva) e subjetiva da síndica, bem assim, foi imputado, falsamente, fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido como crime, e outros fatos ofensivos à sua reputação, como a invasão de domicílio alheio.

Assim, devidamente descritos fatos que se amoldam a figuras típicas, resta afastada a tese de inépcia da denúncia.

Quanto à alegação de flagrante ilegalidade decorrente da ausência de justa causa, por ausência de comprovação dos fatos descritos, o Tribunal *a quo* espanca tal tese ao afirmar que (...) ***Há nos autos cópia da Ata da Assembleia realizada, relatando, dentre outras coisas, que a Querelada fez uso da palavra para fazer a leitura de uma carta escrita pelo morador da Unidade 91-A que resumidamente diz "que o proprietário da unidade 91-A, solicitava providências do Condomínio para punir a moradora da unidade 101-A, devido a mesma não ter respeitado obra em sua unidade, vindo a importunar os prestadores de serviço e adentrar em seu apartamento sem autorização, entre outras citações (fls. 33/36), bem como há nos autos uma carta do morador Rubens Oliveira, unidade 91-A, relatando não ter autorizado a leitura do conteúdo do e-mail por ele redigido e endereçado à administradora do Condomínio, há mais de um ano (fl. 37) .***

Assim, infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* para acatar a tese de defesa demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0298434-6

RHC 78.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10262372920158260002 20144696120168260000 20160000243038 RI0035ZF30000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNA MARIA PARISI
ADVOGADOS	: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS - SP257251 LUISA MARUJO IBRAHIM - SP378203
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: EDILEINE DE LOURDES BARION
ADVOGADOS	: CLAUDIA BARBOSA PADOAN - SP151838 FELIPE MARTINS GONÇALVES DA CUNHA - SP293050

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.